



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2019

Desobriga a frequência em auto-escolas para a realização dos exames práticos e teóricos como condição para obtenção da CNH e garante nova destinação para os recursos arrecadados com multas de trânsito e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



SF/19542.55518-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os dispositivos necessários:

“Art. 141.....

§3º Não será exigida como condição prévia para a realização dos exames de que trata o art. 140, a frequência em cursos teóricos e práticos de autoescolas ou outras entidades destinadas à formação de condutores para as categorias A e B.

§3º-A Para atender ao disposto no parágrafo anterior, os departamentos de trânsito deverão expedir normas para tornar mais rigorosos e criteriosos os exames teóricos e práticos necessários para a obtenção da carteira nacional de habilitação.” (NR)

.....

“Art. 154.

Parágrafo único. Nos veículos eventualmente utilizados para aprendizagem, deverão ser afixadas nas partes laterais, traseira e dianteira de sua carroçaria, à meia altura, faixas brancas removíveis,

de vinte centímetros de largura, com a inscrição APRENDIZAGEM na cor preta.” (NR)

.....
“Art. 156

Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de instrutor independente nas categorias “A” e “B” exige credenciamento junto ao Detran, tenha mais de vinte e cinco anos de idade e pelo menos três anos de habilitação na respectiva categoria.” (NR)

.....
“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e prioritariamente para financiar o aprimoramento dos exames teóricos e práticos, as taxas para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” ou “B” e a mudança de categoria com objetivo profissional.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o custo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é impeditivo para grande parte da população. Esse custo é composto principalmente por dois fatores: as taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito Estaduais e o preço cobrado por autoescolas para a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular.

Nesse sentido os custos para se obter uma habilitação no Brasil são exorbitantes e muitas vezes inviáveis, sobretudo para a parcela mais pobre da população. Na maioria dos estados, o valor total para obtenção da CNH pode chegar a R\$ 3.000.

O custo de obtenção da CNH (taxas e obrigatoriedade de frequentar auto-escola) não podem ter caráter confiscatório que impeça o exercício da liberdade de ir e vir ou da



liberdade de profissão. Vale observar que, no caso da liberdade de profissão, tal limitação alcança inclusive aqueles que atuam ou pretendem atuar em sistemas de transporte por aplicativos.

Desta forma, apresento o presente projeto propondo que parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, seja destinada a financiar a gratuidade dos custos de obtenção da primeira CNH para as pessoas que pleiteiam esse documento nas categorias “A” ou “B” ou que almejam a mudança de categoria, que se destina a objetivo profissional.

Observa-se que os valores arrecadados com multas no Brasil são mais do que suficientes para financiar, o que propõe a presente proposta. A título de exemplo, nos anos de 2014 a 2018, o total de multas arrecadadas neste período foi de R\$ 43,5 bilhões. Já a emissão de carteiras de habilitação alcançou um total de 13 milhões, equivalendo R\$ 7,8 bilhões em taxas pagas aos Detrans.

Além disso, é importante mencionar que na composição de custos para obtenção da CNH - que pode chegar a um valor de R\$ 3 mil - o principal fator é o que se refere a obrigatoriedade de se frequentar aulas teóricas e práticas em auto-escolas, que equivale a cerca de 80% do dispêndio total. Esse gasto é na maioria das vezes, é inviável para a maioria das famílias mais pobres em todo o País.

Nesse sentido, a proposta em epígrafe desobriga que o candidato à obtenção da CNH frequente auto-escolas, seja para formação teórica ou prática. Todavia, de modo a garantir a segurança do trânsito, os Detrans deverão expedir normas para tornar mais rigorosos e criteriosos os exames teóricos e práticos necessários para a obtenção da CNH, de acordo com as novas regras.

Não podemos desconsiderar a realidade que a expertise de direção veicular pode ser adquirida empiricamente pela prática e pela observação, muitas vezes obtidas no próprio núcleo familiar. Além disso, o tempo de aprendizado depende da habilidade de cada indivíduo, nesse sentido, acrescentamos dispositivos autorizando o exercício da atividade de instrutor nas categorias “A” e “B”.

Assim, estaremos reduzindo drasticamente os custos para as famílias brasileiras da obtenção da CNH, tornando opcionais os cursos em auto-escolas, disponíveis para os condutores que assim o desejarem.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**